



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13608.000188/2002-79
Recurso nº : 140.603
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : CUSTÓDIO CAMPOS VIANA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.346

DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Recibos médicos devem conter todos os elementos exigidos pela Lei 9250, de 1995, art. 8º, § 2º, inciso III, quais sejam, identificação do médico prestador do serviço, endereço, CPF, CRM, descrição sucinta do tratamento, além de ser emitido em nome do sujeito passivo ou seu dependente, sob pena de glosa. Também as Notas Fiscais devem conter os dados imprescindíveis à dedução da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTÓDIO CAMPOS VIANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 10.188,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

ecmh

30 MAI 2006

Processo nº : 13608.000188/2002-79
Acórdão nº : 102-47.346

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 13608.000188/2002-79
Acórdão nº : 102-47.346

Recurso nº : 140.603
Recorrente : CUSTÓDIO CAMPOS VIANA

RELATÓRIO


O Auto de infração foi lavrado em 29.08.2002 e decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente relativa ao Ano Calendário de 1999, Exercício de 2.000.

A r. Fiscalização revisora apurou omissão de rendimentos decorrentes de vínculo empregatício no montante de R\$ 16.994,06, infração que não foi objeto de contestação e que se encontra portanto, fora do âmbito deste apelo.

O total dos rendimentos declarados pelo Recorrente antes de R\$ 54.847,63 foi elevado pela r. Fiscalização revisora para R\$ 71.841,00.

As despesas médicas no montante de R\$ 17.119,28 deduzidas pelo Recorrente foram parcialmente glosadas e reduzidas a R\$ 1.931,38, valor correspondente às parcelas pagas ao convênio médico com a UNIMED.

Em sua defesa, instrui o feito com os recibos médicos no intuito de comprovar a efetiva prestação dos serviços e restabelecimento da dedução.

É o Relatório. 

Processo nº : 13608.000188/2002-79
Acórdão nº : 102-47.346

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A Lei 9.250, de 26.12.1995, artigo 8º, parágrafo 2º, Inciso III, quando trata das deduções das despesas médicas exige outros documentos além do recibo nas hipóteses em que este documento (qual seja, o recibo) não apresenta os indicativos mencionados na legislação, "verbis":

" Paragrafo 2º - O disposto na alínea a do inciso II . (despesas médicas).

.....
..
III – limita-se a pagamento especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu podendo NA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO SER FEITA INDICAÇÃO DO CHEQUE NOMINATIVO PELO QUAL FOI EFETUADO O PAGAMENTO " (os destaques em parênteses e em letras maiúsculas são nossos).

Significa que a regra a ser seguida esta claramente definida pela legislação acima indicada: a despesa médica para se revestir da qualidade de dedutível deve ser apresentada mediante recibo ou nota fiscal de prestação de serviço médico, contendo todos os elementos informativos mencionados acima, quais seja, o nome, o endereço, o número do CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor. Na falta do recibo poderá ser feita a indicação do cheque NOMINATIVO para comprovar o pagamento.

Esta regra está contida dentro de outra mais larga que é a do princípio da razoabilidade da despesa. Por essa razão é que despesas exageradas, evidentemente incompatíveis com os rendimentos auferidos pelo contribuinte e com comprovado intuito de promover restituição fraudulenta não podem ser aceitas.

Dentro destes parâmetros foram analisados todos os recibos abaixo elencados, cuja dedutibilidade deve ser restabelecida. São eles:

Processo nº : 13608.000188/2002-79
Acórdão nº : 102-47.346

a) Recibo emitido em 07.02.99, por medido devidamente identificado com seu nome, CPF, CRM, emitido em papel timbrado da clínica médica, com respectivo, nome e endereço, referente tratamento medico, no valor de 1.500,00.

idem em 08.06.99 - 2.000,00
idem em 07.08.99 – 1.500,00

Totalizando este item: R\$ 5.000,00

b) 10 recibos emitidos por Márcia Adler, profissional devidamente identificada como fonoaudióloga, com CRF, CPF, e respectivo endereço

25.03.99 – 4 sessões – R\$ 128,00
28.04.99 – 4 sessões – R\$ 128,00
25.05.99 – 4 sessões – R\$ 128,00
22.06.99 – 4 sessões – R\$ 128,00
28.07.99 – 8 sessões – R\$ 256,00
31.08.99 – 10 sessões – R\$ 320,00
29.09.99 – 8 sessões – R\$ 256,00
29.10.99 - 6 sessões – R\$ 192,00
26.11.99 – sessões – R\$ 128,00
21.12.99 – 7 sessões - R\$ 224,00

(Obs. – 59 sessões durante o ano de R\$ 32,00 cada uma – valor compatível em cada recibo)

Totalizando este item : R\$ 1.888,00

c) Recibo no valor de **R\$ 750,00** referente à tratamento médico, datado de 19.03.1999, com nome, endereço, CPF, carimbo de identificação do profissional, e CRM do medico DR. Samuel Jorge.

Três outros recibos emitidos nas mesmas condições pelo Dr. Samuel Jorge, no valor de R\$ 750,00 cada um, datados de 20.04.1999, 19.05.1999 e 17.06.1999 respectivamente.

Totalizando este item: R\$ 3.000,00

Processo nº : 13608.000188/2002-79
Acórdão nº : 102-47.346

d) Recibo no valor de R\$ 300,00 referente à tratamento odontológico, datado de 06 de abril de 1999, emitido pela Dra. Soraya dos Reis Gama, cirurgião dentista.

Totalizando este item : R\$ 300,00

e) Demais recibos – Mantida a glosa em razão de não terem sido emitidos nos termos da legislação de regência mencionada no início deste voto.

Registre-se por fim que, todos os recibos que tiverem sua dedutibilidade restabelecida foram emitidos em nome do Recorrente.

Por todo exposto, o presente recurso é PARCIALMENTE PROVIDO para restabelecer a dedução de **R\$ 10.188,00** de despesas médicas, resultado da soma dos itens acima especificados.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM